



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM. 2017/2018

PROCESSO ADM. DE LICITAÇÃO CONVITE 005/2017(Autuação da CPL)

ORIGEM : Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO : Contratação de Serviços para Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia.

Parecer Prévio nº 05/2017

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL OU CONVITE E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.** 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais da mencionada minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subseqüentes sob o prisma dos princípios que regem o Procedimento Licitatório (formalidade; publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor). 3. Parecer pela aprovação das minutas, com a ressalva supra.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, visando Contratação de Serviços para Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO.

Os autos vieram instruídos pela CPL com os documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório, Minutas do edital e contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM. 2017/2018

---

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do edital (ou convite) apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

A escolha da modalidade “carta convite” deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa feita pelo próprio Departamento de Compras a qual se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, que prevê, para essa modalidade, o patamar de até R\$ 150.000,00.

As condições de participação (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) objetiva o atendimento da Lei Complementar 123/2006 e Lei Municipal 734/2010.

A minuta do contrato, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega dos bens locados; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

De uma análise preliminar, a minuta do edital e anexo (contrato) atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subseqüentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente,



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM. 2017/2018

---

os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório (**Formalidade; Publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjuicação compulsória ao vencedor**).

### III – CONCLUSÃO

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, a Procuradoria manifestase, pela aprovação das minutas do edital e anexo (contrato), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com a ressalva supra.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Formoso do Araguaia, 26 de Setembro de 2017.

  
**MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**  
**OAB-TO 6643**